

A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NO NOVO CPC E SUAS REPERCUSSÕES NO PROCESSO DO TRABALHO

Jorge Pinheiro Castelo

INTRODUÇÃO: DO LIVRO II DA PARTE ESPECIAL DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO (ARTS. 771 A 925)

as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

a) O novo CPC se apresenta como um diploma que encerra o contexto de norma de sobre direito ou norma básica (de introdução) do sistema processual brasileiro, que congrega a teoria geral do processo de modo a permitir o livre trânsito de ideias, conceitos e técnicas entre os diversos ramos do direito processual, propiciando uma fonte permanente de atualização dos diferentes segmentos processuais, bem como que os operadores do sistema operem o processo, tendo noção das finalidades do direito processual como um todo, especialmente à luz do processo constitucional e da constituição.

c) Da leitura do art. 15 do novo CPC extrai-se que, especificamente, o legislador determinou, de maneira taxativa, a aplicação do Código de Processo Civil ao processo do trabalho.

d) O §2º do art. 1046 do NCPC, reforça a aplicação supletiva do NCPC aos procedimentos regulados em outras leis:

“§2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, as quais se aplicará supletivamente este Código.”

b) O art. 15 do novo CPC estabelece:

“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos,

e) Por consequência, não há uma revogação dos arts. 769 e 889 da CLT, mas sim, sua superação ou ampliação, com a complementação fixada pelo art. 15 do novo CPC – nesse diapasão, também, é o entendimento fixado na Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

.....

Jorge Pinheiro Castelo

Advogado, especialista (pós-graduação), mestre, doutor e livre docente pela Faculdade de Direito da Universidade São Paulo. Sócio do Escritório Palermo e Castelo Advogados. É o autor dos livros: “O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo”; “Tutela Antecipada na Teoria Geral do Processo”, “Tutela Antecipada no Processo do Trabalho” entre outros.

f) O confronto da disciplina do cumprimento da sentença e da execução de título extrajudicial fixada pelo NCCPC mostra que, em boa parte, são coincidentes com o que ocorre no processo laboral, o que facilita, inclusive, a aplicação subsidiária e supletiva, embora possam ter específicos e rígidos pontos de divergência e incompatibilidade procedimental, como se verá.

g) Aliás, por conta da fungibilidade própria do desejado processo de resultados, parte significativa da disciplina da execução de título extrajudicial propaga-se para a disciplina do procedimento do cumprimento da sentença, da mesma forma, que se projeta, em grande parte, na sua repercussão sobre o procedimento da execução trabalhista, quer seja referente ao cumprimento da sentença trabalhista, ou, da execução de títulos extrajudiciais estabelecidos por lei a ter curso perante a esfera trabalhista.

h) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho “dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.”

i) Nesse sentido o Tribunal Superior do Trabalho em sessão extraordinária do dia 15.03.2016, do Tribunal Pleno, decretou a resolução nº 203 de 15.03.2016 que editou a Instrução Normativa nº 39 que dispôs sobre alguns dispositivos do novo Código de Processo Civil para declará-los compatíveis ou incompatíveis com o processo do trabalho, tratou, pois, de alguns dispositivos e não de todos o que significa que os não tratados não foram declarados aplicáveis ou inaplicáveis pela

referida Instrução Normativa, que, no entanto, deixou clara a necessidade da observância do “arcabouço principiológico e axiológico que fundamenta o Direito Processual do Trabalho.”

j) A seguir, numa apertada síntese - limitando-se a destacar alguns temas e aspectos que, inicialmente, julgamos mais relevantes - trataremos do tema objeto desse ensaio, na forma de comentários sobre implicações do novo Código de Processo Civil ao processo do trabalho, especificamente, no que diz respeito a execução de título extrajudicial e suas repercussões no processo do trabalho.

I. DA EXECUÇÃO EM GERAL (ARTS. 771 A 777)

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA DISCIPLINA DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (AR. 771, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO)

a) A execução por título extrajudicial diferentemente da execução de título judicial, que, depois, de uma das reformas do CPC/73, passou a ser tratada como cumprimento da sentença (realizado no mesmo processo, na fase que se dá após a fase de conhecimento), tem por base um título executivo (a que a lei lhe dá essa natureza) formado fora do âmbito jurisdicional.

b) O *caput* do art. 771 do novo CPC, ao abrir a Parte Especial do NCCPC (que trata do processo de execução) fixa que o procedimento da execução fundada em título extrajudicial seguirá a disciplina estabelecida no Livro II da Parte Especial do NCCPC.

c) Além disso, o *caput* do art. 771 do NCCPC fixa

que as disposições deste livro, também, aplicam-se, no que couber, ou seja, de forma supletiva, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento do cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais que a lei atribuir força executiva.

d) Dessa forma, a disciplina dos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença é complementada (de forma supletiva) pelas regras pertinentes a realização dos atos executivos na execução de títulos extrajudiciais, que servirão para as execuções (*rectius*: procedimentos pertinentes a fase de natureza satisfativa, ou, da fase de passagem do mundo normativo para a realização das operações transformativas no mundo dos fatos) em geral.

e) E isso, em reforço, ao que já era fixado pelo caput do art. 513 do NCPC: *“O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no livro II da Parte Especial deste Código.”*

f) Interessante destacar que, o parágrafo único do art. 771 do novo CPC, inversamente, determina a aplicação subsidiária das disposições referentes ao processo/fase de conhecimento, particularmente, do cumprimento da sentença para disciplina do processo/fase de execução.

g) Isso, também, em reforço ao artigo 318 *caput* e seu § único, do novo CPC, que ao abrir a Parte Especial (que trata do processo de conhecimento e do cumprimento da sentença) fixam a aplicação subsidiária do procedimento comum

aos procedimentos especiais e ao processo de execução: *“Parágrafo Único: O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.”*

h) Outrossim, cumpre observar que o novo CPC em atenção a natureza executiva de diversos provimentos judiciais com força executiva além da própria sentença, a eles mais uma vez se refere e oferece conjuntamente com a técnica do cumprimento da sentença o modelo da execução de títulos extrajudiciais, de forma supletiva, no que couber (*caput* do art. 771 do NCPC).

i) O novo CPC deixa clara a possibilidade da aplicação subsidiária e supletiva entre procedimentos distintos, inter-relacionando diferentes fases e distintos processos e tutelas, superando o dogma da mera aplicação subsidiária e cumulando as técnicas do cumprimento da sentença com a do procedimento da execução.

j) Trata-se de afirmação da somatória das duas técnicas no objetivo da efetividade do acesso à ordem jurídica justa.

k) Com tal afirmação da fungibilidade e adaptação dos diferentes procedimentos, o novo CPC busca a obtenção do resultado máximo do exercício da atividade jurisdicional, afastando questões relacionadas a denominada jurisprudência defensiva e as dificuldades impostas pela prática da praxe forense e de suas múltiplas situações, de forma que adotou essa solução de forma a atingir o propósito almejado.

2. DO PROCESSO DO TRABALHO

a) No processo do trabalho o artigo 876 da CLT dispõe:

*“**As decisões** passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, os acordos, quando não cumpridos, **os termos de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados na forma estabelecida neste Capítulo.**”*

E o art. 835 da CLT estabelece: **“O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-ão no prazo e nas condições estabelecidas.”**

b) Da mesma forma, ocorre com a execução de título extrajudicial perante à Justiça Laboral, no que diz respeito a execução de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho e que são executadas perante à Justiça do Trabalho a partir de lançamento fiscal (*inciso VII do art. 114 da C.F.: “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.”*).

c) E a Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior entendeu aplicável ao processo do trabalho o inciso I do art. 784 do NCPD autorizando a execução de título extrajudicial consubstanciada em *“cheque e a nota promissória em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista.”*

3. DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NCPD AO PROCESSO DO TRABALHO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

a) Como se demonstrou no item anterior, a Justiça do Trabalho tem competência para execução de alguns títulos extrajudiciais na forma da lei.

b) E, mais, especificamente, o artigo 877-A da CLT dispõe:

*“É competente **para a execução de título extrajudicial** o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”*

c) Aliás, a Instrução Normativa 27, de 16.02.2005, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, já dispunha determinando no seu artigo 1º e §3º do art. 2º e art. 5º:

*“Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, **excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial**, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.”*

“§ 3º (art. 2º). Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.”(omissis)

“Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.”

d) Destaque-se, nessa direção, a Súmula nº 219 do TST:

“Honorários Advocatícios. Cabimento. (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI na sessão do Tribunal Pleno realizada em 15.3.2016) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I). II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista. III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87

e 90). V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.”

e) Dessa forma, muito embora o art. 876 da CLT estabeleça que a execução de títulos extrajudiciais (como o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho e o Termo de Acordo firmado perante as CCP) seriam executados na forma do procedimento próprio dos títulos judiciais, **tem todo cabimento a aplicação subsidiária e supletiva no processo do trabalho do procedimento da execução em geral do novo CPC, especialmente, porque mais aderente a natureza extrajudicial do título executivo.**

f) Observa-se que a Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, também, declarou a não revogação do artigo 889 da CLT, mas, a sua complementação, observada a compatibilidade procedimental, pela aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC.

g) E da inteligência do art. 889 da CLT (***“Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.”***) já se extraia o critério da aplicação supletiva ou complementar, que vai além da omissão e incompletude da disciplina do procedimento por inteiro, ou de uma fase de procedimento ou um instituto do procedimento.

h) O processo do trabalho ao estabelecer que a disciplina da **execução dos títulos executivo extrajudiciais observará a disciplina do cumprimento da sentença**, e, tal qual o processo civil afirma o princípio da fungibilidade e da adaptação dos procedimentos para a obtenção da satisfação da prestação jurisdicional, especialmente, **por conta do disposto no artigo 15 do NCPC observará de forma subsidiária e supletiva o procedimento fixado nos artigos 771 a 925 do NCPC.**

II. DAS PARTES (ARTS. 778 A 780 DO NCPC)

1. DO EXEQUENTE (ART. 778 DO NCPC)

a) A legitimidade do credor para promover a execução (assim, como a legitimidade passiva do devedor) é ordinária (posto que titular da relação jurídica de direito material) e, também, primária, quando ele (credor – e devedor) tenha participado da formação do título judicial (pela participação no processo de conhecimento) ou do título executivo extrajudicial.

b) Além do credor (e do devedor), outras

pessoas que tenham relação ou alguma vinculação própria com o credor são legitimados ordinários, embora não primários (já que não participaram da formação do título executivo), são os denominados legitimados ordinários independentes, v.g., o sucessor, o cessionário, o sub-rogado, a parte originária do nexos etiológico no caso de ação civil pública.

c) O Ministério Público e o Sindicato são autorizados, por lei, para ingressar em juízo por legitimidade extraordinária (como substitutos processuais).

d) As regras do art. 778, *caput* e parágrafo único do NCPC¹ aplicam-se ao processo do trabalho, complementando a disciplina do art. 878, *caput* e parágrafo único da CLT que estabelece: *“A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”* Parágrafo único: *“Quando se tratar de decisão dos tribunais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.”*

2. DO EXECUTADO (ART. 779 DO NCPC)

a) O art. 779 do NCPC estabelece a legitimidade

.....
1 “Art. 778. Podem promover a execução forçada o credor a quem a lei confere o título executivo. §1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: I – O Ministério Público, nos casos previstos em lei; II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo; III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos; IV – o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.”

passiva da execução.

b) A obrigação é o contraposto negativo do direito subjetivo, assim, direito e obrigação são dois lados de uma relação jurídica de direito material.

c) O obrigado é o devedor de uma relação jurídica de direito material.

d) O devedor de uma obrigação responde com seus bens pelo cumprimento e adimplemento dessa obrigação, conforme dispõe o art. 391 do Código Civil (“pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”) e os artigos 779 c/c 789 do NCPC.

d) Contudo, pode existir responsabilidade sem obrigação.

e) Isto ocorre, sempre, que os bens de uma pessoa possam ser apanhados em uma execução por obrigação da qual ele não é o próprio devedor.

f) A responsabilidade patrimonial ou executiva de bens de terceiros por obrigação de outra pessoa física ou jurídica (o devedor) tem que ter previsão legal expressa.

III. DO FORO COMPETENTE (ART. 781 A 782 DO NCPC)

a) O artigo 781 do NCPC estabelece diversas opções de foro para o exequente promover a execução.

b) A CLT tem regra específica, no que se refere ao cumprimento da sentença/execução

de título judicial, com sede no art. 877: “É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do tribunal que tiver conciliado ou julgado originalmente o dissídio.”

c) E, no que diz respeito a execução de título extrajudicial, o artigo 877-A da CLT dispõe:

“É competente para a execução de título extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”

d) Cabendo para tal definição verificar as hipóteses específicas do art. 651 da CLT.

e) De qualquer modo, entendemos que o artigo 781 do NCPC deveria ser aplicável, supletivamente, ao processo do trabalho, uma vez que não prejudica o direito de defesa, e, poderá agilizar a execução, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 781 do NCPC, (execução no foro do domicílio do executado, ou de um deles, havendo mais de um devedor, do local dos bens do devedor) tornando desnecessária a execução por Carta de Sentença.

f) Sendo que a hipótese do inciso V do art. 781 do novo CPC (“a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não resida o executado”) já é similar e equivalente àquelas do art. 651 da CLT.

g) Aparentemente, a Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de não fazer referência específica ao artigo 781 do NCPC (própria da execução), se posiciona contra a aplicação de regra de modificação de competência territorial referida

pelo artigo 63 do NCPC (própria, na verdade, do processo de conhecimento).

IV. DOS REQUISITOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO (ARTS. 783 A 785)

1. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL (ART. 783 DO NCPC)

a) Quando falta liquidez a uma obrigação reconhecida num título extrajudicial, tecnicamente, este não existe ou não se apresenta como título executivo.

b) Noutros termos, a certeza e a liquidez devem resultar do próprio título, caso seja necessário se buscar elementos ou provas necessárias ao conhecimento do *quantum debeat*, ou seja, proceder a apuração de outros fatos (mesmo aqueles ulteriores) para se estabelecer a natureza, o objeto e o valor da obrigação não há executividade no título, sendo necessário, no caso de uma sentença ou de um título executivo extrajudicial (como o TAC) genérico que se providencie a liquidação.

2. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS (ART. 784 DO NCPC)

a) Os títulos executivos extrajudiciais são negócios ou atos realizados no plano material que a lei outorga eficácia executiva, bem como as inscrições decorrentes de lançamentos tributários e outros definidos por lei.

b) Para o processo do trabalho são títulos judiciais e títulos extrajudiciais passíveis de execução perante a Justiça do Trabalho “As

decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, os acordos, quando não cumpridos, os termos de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados na forma estabelecida neste Capítulo.” (art. 876 da CLT).

d) Ainda de competência da Justiça de Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias (inciso VIII do art. 114 da C.F.) a despeito da exrecência da execução sem prévio lançamento fiscal, sem prévio processo de conhecimento específico, sem título próprio e ainda procedida de ofício.

e) Além disso, são títulos extrajudiciais os lançamentos fiscais decorrentes de multas administrativas aplicadas pela fiscalização do trabalho e que são executadas perante à Justiça do Trabalho a partir de lançamento fiscal (inciso VII do art. 114 da C.F.: “*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*”).

f) E, eventualmente, os títulos extrajudiciais definidos em lei (“*resultantes de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei*” – inciso IX do art. 114 da C.F.)

g) Aliás, o artigo 13 da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho já autoriza a execução de título extrajudicial consubstanciado em nota promissória e cheque - prevista no inciso I do art. 784 do NCPC

h) Tendo em vista a previsão específica dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais passíveis de execução perante à Justiça do Trabalho, as hipóteses contidas nos incisos II e III do art. 784 do NCPC poderá servir para a instauração da ação monitória ou de eventual pedido de tutela de evidência.

i) Os incisos IV e V do art. 784 do NCPC equivalem ao disposto no art. 876 da CLT, para a execução do TAC trabalhista como título executivo extrajudicial, embora sua execução tenha procedimento próprio, muitas vezes, que exige, tal como a sentença genérica da ação civil pública, a liquidação prévia autônoma num procedimento de conhecimento.

j) O inciso IX do art. 784 do NCPC equivale aos incisos VII e VIII do art. 114 da C.F.

k) E o inciso XII do art. 784 do novo CPC ao inciso IX do art. 114 da C.F.

V. DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL (ARTS. 789 A 796)

1. DOS BENS PRESENTES E FUTUROS (ARTS. 789 A 796)

a) A regra básica é que o patrimônio do devedor é a garantia dos credores, de forma que todo o patrimônio do devedor – suscetível de constrição legal, ou seja, que não seja impenhorável – responde pelas obrigações.

b)

c) E todo o patrimônio do devedor, ou seja, abrangido os bens presentes (aqueles existentes no momento da obrigação) e futuros (que passarão a integrar o patrimônio após a

constituição da obrigação).

d) Em princípio, também, só o patrimônio do devedor responderia por suas obrigações.

e) Ocorre que pode haver responsabilidade patrimonial ainda que não haja obrigação, ou melhor, ainda que não se seja o devedor, é o caso da responsabilidade patrimonial executiva fixada por lei.

2. DA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL PATRIMONIAL OU EXECUTIVA AUTOMÁTICA DECORRENTE DA LEI POR SUCESSÃO PROCESSUAL AO EXECUTADO ORIGINAL

a) Em diversas situações a lei determina a automática responsabilidade patrimonial ou executiva sobre pessoa física ou jurídica que passam a ser legitimadas passiva, a despeito de que não eram os legitimados ordinários e primários, ou seja, que não era o devedor que tenha participado do processo de conhecimento, como ocorre, com o sócio, o administrador, o acionista majoritário que são, diretamente, alcançados no seu patrimônio pessoal para garantir o resultado da prestação jurisdicional.

3. DA FRAUDE À EXECUÇÃO (ARTS. 792)

a) Os incisos do art. 792 do novo CPC seguem a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial, da Súmula 375 (“*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.*”) – já adotado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - que exige o registro ou a averbação

da constrição, do processo de execução, da prova da insolvência ou da má-fé do adquirente (e não apenas do executado).

b) O §2º do art. 792 do novo CPC estabelece quais são as cautelas consideradas necessárias para se provar a boa-fé pelo adquirente de um bem não sujeito a registro.

c) O §3º do art. 792 do novo CPC estabelece que a fraude à execução no caso de desconconsideração da personalidade jurídica se dá a partir da citação da pessoa jurídica que se pretende desconSIDERAR (ou da pessoa física, no caso da desconSIDERação reversa). Portanto, tem-se como presumida a ciência do sócio com a citação da pessoa jurídica, não se admitindo, assim, a alegação de prescrição como direito pessoal em relação a ele próprio e nem que a fraude, somente, será considerada com a citação dele (art. 135 do novo CPC).

d) E o §4º do art. 792 do novo do CPC fixa que antes da declaração da fraude o terceiro adquirente deverá ser intimado para opor embargos de terceiro.

e) O art. 790 e seus incisos e §§s do novo CPC são compatíveis e tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

4. DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – DOS BENS DOS SÓCIOS (ARTS. 795)

a) Os art. 795 e 796 do novo CPC, basicamente, reproduzem o arts. 596 e 597 do CPC/73, com exceção dos § 3º e 4º do art. 795.

b) Com exceção do §3º do art. 795, todos os

preceitos são compatíveis e tem aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho.

c) Muito embora o §3º do art. 795 estabeleça uma competência funcional legal (e não exatamente decorrente do título judicial, a menos que se a tenha por implícita na regra do pagamento a sub-rogação do título) é incompatível com a competência em razão da matéria da Justiça do Trabalho, já que não há uma autorização legal, expressa, para que a partir da sub-rogação se proceda a outra execução, subsequente, entre partes distintas da original, nos mesmo autos, ainda mais por se tratar de demanda propriamente relacionada a outra jurisdição e de natureza heterogênea (ou de outro ramo do direito), inclusive, pela falta de especialização do órgão jurisdicional que iria tratar da nova lide e que poderia afetar o juiz natural e o acesso a ordem jurídica justa.

d) Para bem compreender os artigos 795 e 796 do NCPC é importante analisar as pessoas físicas que (re)presentam a sociedade (sócio, administrador, acionista majoritário); e, na sequência, a responsabilidade patrimonial das pessoas que (re)presentam a sociedade, conforme definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, Código Civil, Legislação das S.A., Código Tributário Nacional, Código de Defesa do Consumidor e pelo novo CPC.

e) Assim, a responsabilidade patrimonial de bens de ordinária/aparentemente terceiros (sócios, acionista majoritário, administradores, sucessores, grupo econômico, etc.) por obrigação de outra pessoa física ou jurídica (o devedor) tem previsão legal expressa (conforme, v.g., art. 2 (§2º), 10 e 448 da CLT; arts. 789, 790,

795 e 796 do NCPC; arts. 50, 997, 1010/1016 e 1024 do CCB; arts. 115, 117 e 158 da lei das S.A – lei 6.604/76; arts. 4º e 30 da lei 6.839/80; arts. 134, 135, 136 e 186 do CTN; arts. 28 e 51 e subsequentes §§s do CDC).

5. DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL – DOS BENS DO ESPÓLIO E A EXECUÇÃO TRABALHISTA (ART. 796)

a) Na Justiça do Trabalho criou-se um entendimento errôneo que não é possível se proceder o redirecionamento da execução para, diretamente, se penhorar bens do espólio.

b) O entendimento é errôneo porque não se observa que a habilitação do crédito junto ao Espólio é uma faculdade do credor e não uma exigência e nem um obstáculo a que prossiga, diretamente, contra os bens do próprio Espólio do sócio de empresa executada.

c) Até porque, não teria como o inventário ser finalizado sem se proceder ao pagamento dos débitos, já que a partilha depende, em tese, do pagamento dos credores.

d) Assim, no que toca a responsabilidade patrimonial do espólio é bom que se diga que o procedimento da habilitação do credor no inventário prevista no art. 642 do novo CPC (anteriormente no art. 1017 do CPC/73), em especial do credor trabalhista, é uma mera faculdade e não uma obrigatoriedade, ou seja, não está obrigado a habilitá-lo no juízo do inventário.

e) Não há que se falar em obrigatoriedade de habilitação do crédito trabalhista no inventário.

f) Dessa forma, o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho não prejudica os interesses do espólio, tanto que o próprio § 3º do art. 642 do NCPC, autoriza a separação de bens para o pagamento dos credores, inclusive com a hipótese de alienação por meio de praça ou leilão; enquanto que, por outro lado, sua suspensão violaria o direito, já reconhecido, por meio de reclamação trabalhista, da parte em obter, mais celeremente (inciso LXXVIII do art. 5º da C.F. e art. 765 da CLT) e de forma integral, a prestação jurisdicional invocada.

g) É possível ao credor, em especial aquele oriundo de crédito trabalhista, o prosseguimento da execução.

h) Noutras palavras, *“a habilitação no inventário é um dos caminhos que dispõe o credor, mas sem caráter cogente; e, por outro lado, o crédito trabalhista dado o caráter alimentar tem privilégios e tal como o crédito fiscal não se sujeita a habilitação em inventário (art. 29, caput, da Lei 6.830/80 c/c art. 889 da CLT) – STJ. Conflito de Competência nº 122.918 – SP, REsp 664.955/RS, REsp 921603/SC.*

VI. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO (ARTS. 797 A 913)

1. DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA – (ART. 798)

a) A petição inicial da execução de título extrajudicial está submetida aos requisitos gerais da petição inicial do processo de conhecimento, requisitos esses acrescidos pelos requisitos específicos própria da demanda executiva (formais, estruturas e extrínsecos).

b) No caso da execução de título executivo extrajudicial para dar início a demanda executiva, cabe ao credor apresentar uma petição inicial executiva que identifique a pretensão a executar, ou seja, que deduza o pedido e indique as razões e os fatos, faça a nomeação das partes e, se possível, indique os bens a serem penhorados.

c) No caso do cumprimento de sentença, é mais simples, uma vez que o direito a satisfazer corresponde a pretensão reconhecida no processo na fase de conhecimento, bastando, identificar o bem ou a prestação pretendida ou a quantia a ser satisfeita.

d) Tal disciplina é aplicável de forma supletiva à execução de títulos executivos extrajudiciais perante a Justiça do Trabalho, tendo em vista a natureza jurídica específica desses títulos extrajudiciais, que leva a uma espécie de execução especial, a despeito do art. 876 da CLT se referir de forma geral e genérica ao procedimento do cumprimento de sentença, que carece de regramento suficiente.

2. DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO – (ART. 802)

a) A propositura da execução interrompe a prescrição, ainda, que ordenada por juízo incompetente, desde que o autor adote as providências necessárias a viabilizar a citação (§2º do art. 240 do NCPC), não podendo a parte, porém, ficar prejudicada pela demora do serviço judiciário (§3º do art. 240 do NCPC).

b) O referido dispositivo só se aplica a execução por título extrajudicial ou de títulos arbitrais e/ou judiciais (sentenças penais e estrangeiras)

formados em processos autônomos que demandam liquidação própria e autônoma prévia, mas, não ao cumprimento de sentença, especialmente, no processo do trabalho onde não é aplicável a prescrição intercorrente, conforme item VIII do artigo 2º da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. DA NULIDADE DA EXECUÇÃO – (ART. 803)

a) O controle *ex officio* e independentemente da oposição de embargos à execução (ou impugnação ao cumprimento da sentença), da justiça e da regularidade do processo, quando se trata de matéria de ordem pública relacionada a admissibilidade de um provimento jurisdicional que poderá levar a invasão do patrimônio e da esfera jurídica de outrem, deve ser feito pelo juiz.

b) Assim, as nulidades absolutas relativas aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo e as condições da ação executiva referidos nos incisos I, II e III do art. 803 do NCPC (e em outros artigos) são suscetíveis de exame de ofício ou a mero requerimento da parte, v.g., a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, a ausência de citação, a condição prévia requerida.

c) E, mesmo, quando se trata de objeção material aferível “*prima facie*” como o pagamento.

4. DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA – (ART. 805)

a) O artigo 805 do NCPC que trata da regra da execução menos gravosa estabelece um equilíbrio entre a tutela do exequente e a

proteção do executado, imposto e exigido pelos princípios da moderação, proporcionalidade e razoabilidade, tal como já estava expresso no artigo 620 do CPC/73.

b) No entanto, não significa ignorar ou mitigar o dever de satisfazer o direito do credor e nem da eficiência e efetividade da tutela jurisdicional.

c) Tanto é que o parágrafo único impõe ao executado o dever de indicar meios eficazes e menos gravosos, sob pena de manutenção dos determinados.

d) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho fixou no item XIV do art. 3º a aplicação ao processo do trabalho do *caput* (“*princípio da execução menos onerosa*”) e do parágrafo único (“*obrigação do executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução*”) do art. 805 do NCCPC.

VII. DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA (ARTS. 806 A 813)

a) A execução para entrega de coisa certa cuida da execução de coisa determinada, precisamente individualizada e identificada, que deverá ser entregue ao titular do direito sobre ela.

b) No caso de título executivo judicial, tal realização no plano material, opera-se após o processo de conhecimento, por meio, do cumprimento de sentença.

c) Tratando-se de título executivo

extrajudicial, o processo de execução é regido pelas regras definidas no próprio título executivo.

d)

d) O devedor é citado para entrega da coisa certa; entregue a coisa e lavrado o termo e considerada satisfeita a obrigação, a execução poderá prosseguir pela eventual apuração de perdas e danos, se houver.

e) O juiz poderá impor medidas coercitivas, inclusive, liminarmente, bem como, para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, ordenar todas e quaisquer medidas de coerção e sub-rogação próprias a uma execução específica a exemplo do que ocorre no cumprimento de sentença.

f) Os referidos dispositivos tem aplicação ao processo do trabalho, tanto no que se refere as hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial, como no cumprimento da sentença.

VIII. DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA (ARTS. 812 A 813)

a) A execução para entrega de coisa certa incerta cuida da execução de coisas determinadas pelo gênero e quantidade que deverão ser entregues ao titular do direito sobre elas.

b) Embora determinada pelo gênero (natureza do bem) e quantidade (ou do número de unidades) é preciso oportunizar a escolha.

c) Nessa hipótese, cuida a execução, a rigor, de obrigações alternativas, cujo objeto

não está previamente determinado cabendo a escolha a uma das partes.

d) Registre-se que, no sistema da comunicação e fungibilidade dos procedimentos, o artigo 813 do NCPC remete à aplicação supletiva da disciplina da execução de coisa certa.

e) Os referidos dispositivos legais tem aplicação ao processo do trabalho, tanto no que se refere as hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial, como no cumprimento da sentença.

IX. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 815/821)

a) A execução por obrigação de fazer se resolve por tutela satisfativa específica, por ato do obrigado no cumprimento de determinada conduta, ou, através de outras medidas que proporcionem o mesmo resultado, salvo na hipótese de obrigações de fazer pessoais infungíveis que se não obtidas com a aplicação das sanções legais, podem ser convertidas em perdas e danos.

b) O cumprimento da sentença - por conta da aplicação subsidiária e supletiva, por força do art. 513 do NCPC - poderá observar as regras inerentes ao processo de execução de obrigação de fazer dos títulos executivos extrajudiciais, regulado pelos dispositivos legais acima, da mesma forma, que o art. 771 e parágrafo único do NCPC autoriza a recíproca, ou seja, os procedimentos se permeiam de forma fungível na busca do mesmo resultado: o adimplemento da obrigação, observado o devido processo legal.

c) Dessa forma, o executado será citado (no caso do cumprimento de sentença, apenas, intimado) para cumprir a obrigação, no prazo estipulado.

e) Cumprida a obrigação, a execução será extinta, no entanto, o credor será ouvido sobre a regular e integral satisfação da mesma, podendo a assertiva do obrigado ser impugnada, no prazo legal (dez dias).

f) Não adimplida a obrigação, se a mesma for fungível pode o credor optar que um terceiro realize a obrigação, ou, pela conversão em perdas e danos.

g) No caso de obrigação pessoal e infungível, não sendo a mesma adimplida, nem com as medidas punidas, opera-se a conversão dela em perdas e danos

g) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista, como no cumprimento de sentença.

X. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (ART. 822/823)

a) A execução por obrigação de não fazer se realiza pelo cumprimento de uma obrigação descumprida, desfazendo-se o ato de violação de obrigação de não fazer legal ou contratual.

b) Havendo recusa, poderá ser autorizado o adimplemento da obrigação por terceiro à custa do obrigado, com perdas e danos.

c) Não sendo possível o desfazimento, converte-se o procedimento em apuração de perdas e danos.

d) Da mesma forma, há uma interação entre os procedimentos do cumprimento da obrigação de fazer e não fazer, e, da execução de fazer e não fazer, nos termos do disposto nos artigos 513 e 771 do NCPC.

e) Os mencionados dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista, assim como, no cumprimento de sentença.

XI. DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

1. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (ART. 824/826)

a) A execução de título extrajudicial por quantia certa contra devedor solvente se realiza em processo executivo autônomo, diferentemente do cumprimento da sentença de obrigação de pagar quantia certa que se realiza como mera fase processual.

b) Trata-se de uma expropriação forçada operada independente da vontade do devedor, realizada pelo Estado.

c) Através do cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, ou, da execução por quantia certa, o Estado para satisfazer o direito do credor expropriará o patrimônio do devedor, que intimado ou citado não efetuar o pagamento devido, mediante a realização de constrição legal (penhora) de bens do devedor,

com o objetivo de pagar o credor por meio da adjudicação dos bens dele ao credor, ou da alienação judicial dos bens do devedor e da apropriação de frutos e rendimentos e outros bens.

d) A opção preferencial é pela adjudicação, uma vez que, nesse caso, ocorre a expropriação sem necessidade outras operações que envolvam terceiro, como o arrematante e a posterior entrega do dinheiro ao credor.

e) Da mesma forma, há uma interação entre os procedimentos do cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e da execução por quantia certa, nos termos do disposto nos artigos 513 e 771 do NCPC.

f) Os referidos dispositivos tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista (art. 876 da CLT e inciso VIII do art.114 da C.F., inciso I do art. 784 do NCPC c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 39/2016).

e) Também os mencionados preceitos do NCPC tem incidência no que diz respeito ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa do processo laboral, pela aplicação supletiva (e subsidiária) quando propiciar maior efetividade e não for incompatível com a estrutura específica do procedimento executivo trabalhista (arts. 876 a 889 da CLT).

XII. DA CITAÇÃO DO DEVEDOR E DO ARRESTO (art. 827/830)

a) Com o objetivo de evitar a fraude à execução pela alienação ou oneração de bens

pelo devedor, o artigo 828 do NCPC estabelece a possibilidade da averbação da certidão do processamento da execução em todas as repartições registrarias.

b) Atingido o valor da garantia do juízo pela penhora será determinado o cancelamento das averbações extravagantes (§2º do art. 828 do NCPC).

c) Para acelerar a execução e evitar fraudes, não localizado o devedor, se autoriza o arresto de bens para garantir o resultado do processo, ou, a satisfação da execução. Realizado o arresto, o oficial de justiça tentará, no prazo de 10 (dez) dias citar o devedor. (art. 830 do NCPC)

d) Não sendo possível a citação pessoal e a com hora certa, a mesma se realizará por edital. (§ 2º do art. 830 do NCPC)

e) Citado o devedor, o arresto se converterá automaticamente em penhora, sem necessidade de termo, com o prosseguimento regular da execução. (§ 3º do art. 830 do NCPC)

f) O procedimento do cumprimento da sentença e da execução contido na disciplina do processo trabalhista, na CLT, é extremamente simplificado e lacônico, autorizando a aplicação subsidiária e supletiva do NCPC (art. 15 do novo CPC)

g) Os referidos dispositivos tem aplicação

ao processo do trabalho.

XIII. DA PENHORA, DO DEPÓSITO E DA AVALIAÇÃO

1. DO OBJETO DA PENHORA (ART. 831/835)

a) São impenhoráveis ou não sujeito a constrição legal e a expropriação, bens considerados essenciais à personalidade e a dignidade da pessoa humana, bem como relacionados a outros aspectos e valores que a lei fixa como tema de ordem pública, em associação ao princípio da execução menos gravosa. (art. 833 do NCPC)

a) Na busca do equilíbrio entre princípios e valores no intuito da realização da efetiva e eficiente tutela jurisdicional, o §2º do art. 833 do NCPC estabeleceu a possibilidade de penhora sobre vencimentos, salários, aposentadoria acima de 50 salário mínimos e rendimentos de caderneta de poupança para além de 40 salários mínimos.

b) A prioridade da penhora é que a constrição legal se faça sobre dinheiro, podendo ser utilizado o sistema da penhora judicial *on line* pelo sistema do *BacenJud*. (inciso I e § 1º do art. 835 do NCPC)

c) Também são objeto de penhora móveis e imóveis do devedor. (incisos V e VI do art. 835 do NCPC)

d) Além de penhora de outros créditos do devedor, inclusive, se for o caso, com a penhora no rosto dos autos do processo em que o devedor é credor de terceiro. (inciso XIII do art.

835 c/c art. 860 do NCPC).

e) A penhora do faturamento da empresa executada far-se-á com a nomeação de um administrador/depositário judicial que separará do faturamento um percentual correspondente a uma quantia a ser destinada ao pagamento da execução até sua integral satisfação (art. 866 do NCPC).

f) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista, bem como, no cumprimento de sentença.

2. DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TST

a) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho fixou, no inciso XV do art. 3º, a aplicação ao processo do trabalho do artigo 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis) do NCPC.

b) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, também, estabeleceu, no item XVI do art. 3º, à aplicação ao processo do trabalho do artigo 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora) do NCPC.

c) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, ainda, fixou, no inciso XVII do art. 3º, a aplicação ao processo do trabalho do artigo 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis) do NCPC.

XIV. DA DOCUMENTAÇÃO DA PENHORA, DE SEU REGISTRO E DO DEPÓSITO (ART. 837/844)

a) Com a penhora o bem separado do patrimônio do devedor pela constrição legal fica afetado à execução para sua garantia ou futura alienação judicial. (art. 837/838 do NCPC)

b) A partir da penhora, devidamente, formalizada a alienação ou oneração do bem penhorado é ineficaz perante a execução onde ocorreu a afetação. (art. 844 do NCPC)

c) A penhora será registrada por um auto de penhora, lavrado pelo oficial de justiça, indicando o dia, mês, ano e lugar em que foi feita a penhora, os nomes das partes, a descrição do bem constricto e a indicação do depositário. (art. 838 do NCPC)

d) A averbação da penhora garante a presunção de má-fé do eventual adquirente do bem penhorado. (art. 844 do NCPC)

e) Sem a averbação o adquirente poderá demonstrar sua boa-fé, com o objetivo de afastar a ineficácia da alienação do bem constricto.

f) A penhora em dinheiro ou aplicação financeira se dá através da penhora *on line* junto ao Banco Central (sistema *BacenJud*), por determinação do juiz. (art. 854 do NCPC)

g) Quando a penhora recair sobre cota parte de bem indivisível compartilhado entre o devedor e um terceiro alheio à execução (que não é responsável solidário), o bem será levado a hasta pública e a meação recairá sobre o produto da alienação, cabendo o restante ao

credor. (art. 843 do NCPC)

h) Os referidos preceitos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

i) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho fixou, no inciso XVIII do art. 3º, a aplicação ao processo do trabalho do artigo 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora) do NCPC.

XV. DAS MODIFICAÇÕES DA PENHORA (art. 847/851)

a) A penhora poderá sofrer alteração quando for o caso de reforço, redução ou substituição do bem constrito. (art. 847 do NCPC)

b) O reforço da penhora se fará quando sua avaliação demonstrar que não restar garantida a execução, ou, após a alienação, não sendo o preço/lance suficiente a saldar o débito, haverá necessidade de sua ampliação, para satisfação integral da dívida. (art. 850 c/c com inciso II do art. 874 do NCPC)

c) Por outro lado, é permitida a redução ou substituição da penhora por outro bem quando houver excesso. (art. 850 c/c incisos I e II do art. 874 c/c incisos II e III do art. 917 do NCPC)

d) A substituição por dinheiro ou fiança bancária é preferencial pela facilidade da operação do processo executivo. (§ único do art. 848 do NCPC)

e) Os mencionados dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

XVI. DA PENHORA EM DINHEIRO OU EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (art. 854)

a) Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

b) Logo, o juiz sem ciência prévia do executado, mediante constrição ou bloqueio judicial – que, ainda, não tem natureza de penhora - torna indisponível a quantia até o valor indicado na execução. (art. 854 *caput* e §2º do NCPC).

c) No prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação do devedor ou de seu advogado, o executado deverá comprovar que a quantia bloqueada refere-se a situações legais de impenhorabilidade, tais como aquelas do art. 833 do NCPC, relativas salários, vencimentos, proventos de aposentadoria, caderneta de poupança. (§3º do art. 854 do NCPC)

d) Tendo sido rejeitada ou não sendo apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a subsequente, transferência do montante, então, penhorado para conta vinculada ao juízo da execução. (§5º do art. 854 do NCPC).

e) Os referidos dispositivos legais do NCPC

tem aplicação ao processo do trabalho.

f) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho fixou, no inciso XIX do art. 3º, a aplicação ao processo do trabalho do artigo 854 e parágrafos (*BacenJUD*) do NCPC.

XVII. DA PENHORA DE CRÉDITO (art. 855/860)

a) Quando recair em crédito do executado, a penhora em face do devedor será considerada feita a partir de duas intimações. (art. 855 do NCPC)

b) Primeiro, pela intimação ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito. (inciso I do art. 855 do NCPC).

c) Segundo, pela intimação do devedor do executado para que não pague a ele. (inciso II do art. 855 do NCPC)

d) Observa-se que não se trata de penhorar o patrimônio de terceiro, já que, como terceiro não pode sofrer afetação da execução alheia, mas sim, de intimação para que não pague o executado e/ou deposite em juízo

e) Ademais, se o terceiro não tiver numerário disponível em favor do executado, existindo apenas o crédito, mas, não sua disponibilidade não há como se fazer a penhora sobre a quantia, mas, apenas, a intimação acima referida.

g) Se o crédito entre o terceiro e o devedor estiver em litígio judicialmente se fará a penhora

através da penhora no rosto dos autos. (inciso XIII do art. 835 c/c art. 860 do NCPC).

h) Os referidos preceitos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

XVIII. DA PENHORA DAS QUOTAS OU DAS AÇÕES DE SOCIEDADE PERSONIFICADAS (ART. 861)

a) A princípio a penhora de cotas ou ações de sociedades personificadas, simples ou empresária, se faz pela liquidação das cotas, com a apuração do valor delas, permitindo que os demais sócios ou a sociedade as adquira, pagando o valor da cota ao exequente.

b) Contudo, na hipótese de não existir interesse dos demais sócios ou da sociedade na aquisição das cotas do sócio executado, ou se tal operação se mostrar, excessivamente, onerosa para a sociedade, o §5º do art. 861 do NCPC autoriza o leilão judicial das cotas ou das ações, passando aquela sociedade a ter no arrematante um novo sócio, a despeito e superando a questão da *affectio societatis* original, ou seja, de se impor um novo sócio à sociedade.

c) Tratando-se de sociedade anônima de capital aberto, as ações do executado poderão ser objeto de adjudicação pelo exequente ou de alienação em bolsa de valores (§5º do art. 861 do NCPC).

d) Os aludidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

XIX. DA PENHORA DE EMPRESA, DE OUTROS ESTABELECIMENTOS E DE SEMOVENTES (ART. 862/865)

a) A penhora recaindo em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário que apresentará, em 10 (dez) dias, plano de administração, a fim de possibilitar o pagamento ao exequente.

b) Podem as partes ajustar diretamente a nomeação do administrador e a forma de administração e do plano de pagamento.

c) Trata-se de um regime de penhora que garante a satisfação da tutela jurisdicional e a manutenção da empresa, harmonizando os princípios da efetividade e da execução menos onerosa e da função social da empresa.

d) No caso de empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, a penhora poderá atingir a renda, determinados bens ou todo o patrimônio da empresa executada.

Nesse caso, também, será nomeado administrador-depositário.

e) Também, no caso de empresa incorporadora de empreendimento imobiliário se admite a penhora das unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador, podendo ser afastado o incorporador, assumindo a comissão dos representantes dos adquirentes a administração da incorporação

ou profissional que indicar, de modo a viabilizar o pagamento do exequente.

f) A penhora de navio ou de aeronave não retira a posse e a continuidade da operação pelo executado até a alienação, desde que o executado faça o seguro usual contra riscos.

XX. DA PENHORA DE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DE EMPRESA (ART. 866)

a) A penhora no faturamento da empresa é providencia que poderá ser determinada quando se mostrar difícil ou insuficiente a operacionalização da penhora de outros bens do executado.

b) A penhora sobre o faturamento da empresa relaciona-se com a própria penhora do estabelecimento (art. 862 do NCPC) e com a penhora de frutos e rendimentos (art. 867 do NCPC)

c) Tratando-se o faturamento de receita bruta da empresa, a penhora se dará através da nomeação de um administrador-depositário que, após aprovado, judicialmente, o plano de penhor e pagamento, separará parte do faturamento, sem inviabilizar a atividade empresarial, para pagamento mais rápido possível ao exequente (§1º do art. 866 do NCPC), equilibrando a necessidade de satisfação tempestiva da tutela jurisdicional e a subsistência da própria empresa executada, com a expropriação de parte do faturamento e não de todo faturamento, ou, de todo seu capital de giro.

d) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem

aplicação ao processo do trabalho.

XXI. DA PENHORA DE FRUTOS E RENDIMENTOS DE COISA MÓVEL OU IMÓVEL (art. 867/869)

a) A penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel (art. 867 do NCPC) tem similitude com a penhora do estabelecimento (art. 862 do NCPC) e com a penhora de do faturamento da empresa (art. 866 do NCPC).

b) Observado o princípio da execução menos onerosa, poderá ser determinada a penhora de frutos e rendimentos, nomeando-se um administrador-depositário, com todos os poderes, de forma que o executado perde o direito de gozo do bem, até que o crédito do exequente seja satisfeito. (art. 868/869 do NCPC)

h) No caso de penhora de frutos e rendimentos de imóveis, deverá ser feita a averbação no ofício imobiliário da nomeação do administrador-depositário para conhecimento e eficácia perante terceiros. (§2º do art. 868 do NCPC)

i) Os referidos preceitos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

XXII. DA AVALIAÇÃO (art. 870/875)

a) Com a avaliação se fixa o valor de mercado ou econômico do bem penhorado, para estabelecer a eficiência, a efetividade e a proporcionalidade (execução menos gravosa e excesso de execução) da constrição legal, de forma viabilizar e agilizar o procedimento expropriatório sem onerosidade excessiva,

restando garantido o juízo e validando a continuidade do processo expropriatório.

b) Desse modo, sendo insuficiente o bem avaliado para garantir a execução se procederá o reforço da penhora; por outro lado, caracterizado o excesso de execução poderá ser procedida, na forma da lei (arts. 847 a 853 do NCPC), a substituição; e, ainda, a avaliação se presta a impedir o lance vil na alienação judicial ou por iniciativa particular.

c) Não sendo necessário conhecimento técnico especializado, a avaliação será feita por oficial de justiça. (*caput* e § único do art. 870 do NCPC)

d) O oficial de justiça procederá na mesma diligência a penhora e a avaliação do bem, devendo o executado ser intimado. (art. 872 do NCPC)

e) Após a penhora e avaliação, o juiz ouvirá as partes que poderão impugnar a avaliação. (art. 874 do NCPC)

f) Não se procederá a avaliação se uma das partes aceitar a estimativa da outra, bem como, no caso de títulos ou mercadorias com cotação em bolsa, títulos da dívida pública, ações de sociedade e títulos negociáveis em bolsa, veículos automotores ou bens cujo preço médio de mercado possa ser aferido por pesquisas idôneas. (art. 871 do NCPC)

g) A avaliação poderá ser novamente realizada no caso de fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação, ou, por vício (erro ou dolo), e, subsequente

alteração substancial do valor do bem. (§ único do art. 871 do NCPC)

h) “Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem” (art. 875 do NCPC).

i) O procedimento do cumprimento da sentença e da execução contido na disciplina do processo trabalhista, na CLT (artigos 887 e 888 da CLT), é extremamente simplificado e lacônico, autorizando a aplicação subsidiária e supletiva do NCPC (art. 15 do novo CPC)

j) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

XXIII. DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS

1. DA ADJUDICAÇÃO (art. 876/878)

a) A execução forçada estabelece a expropriação de bens do executado para satisfação do crédito do exequente, com a transferência de patrimônio do devedor para o credor por meio de ato do Estado, realizado pelo Poder Judiciário.

b) Alienação do bem do executado pode ser dar por adjudicação com a transferência do patrimônio para o credor, bem como por alienação mediante iniciativa particular e em hasta pública, com arrematantes, podendo o credor dela participar, e, em igual condição adjudicar/arrematar.

c) A adjudicação é uma das formas de expropriação do patrimônio do devedor com sua transferência para o patrimônio do credor,

a fim de viabilizar a satisfação do crédito. (art. 876 do NCPC)

d) A adjudicação pelo exequente é a forma preferencial, por ser a mais eficiente e a menos onerosa para o Estado e às partes. (art. 880/881 do NCPC)

e) Além do próprio exequente, autoriza-se a adjudicação do bem por outros credores do executado (credor hipotecário, credor com garantia real) e familiares, conforme § 5º do art. 876 c/c incisos II a VIII do art. 889 NCPC.

f) *“No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.”* (§7º do art. 876 do NCPC)

g) Havendo mais de um pretende para adjudicar o bem, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem. (§6º do art. 876 do NCPC)

h) *“Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação”.* (art. 877 do NCPC)

i) Quanto ao processo laboral, o artigo 888 da CLT estabelece:

“Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do

avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

§1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para adjudicação.”

j) No processo do trabalho não se admite a remição do bem, pelo exequente, mas, apenas, a remissão da execução, para impedir a alienação judicial do patrimônio, conforme art. 13 da lei 5584/70: *“Em qualquer hipótese, a remição só será deferível se ao executado se este oferecer o preço igual ao valor da condenação.”*

k) No entanto, é aplicável supletivamente a possibilidade da adjudicação do bem por outras pessoas, especialmente, pelos familiares e credores do devedor (§5º do art. 876 c/c art. 889 do NCPC).

l) Assim, havendo mais de um pretende para adjudicar e arrematar o bem, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

m) Dessa maneira, considerando que o procedimento do cumprimento da sentença e da execução contido na disciplina do processo trabalhista, na CLT, é extremamente simplificado e lacônico, autorizada a aplicação subsidiária e supletiva dos referidos dispositivos legais do NCPC (art. 15 do novo CPC)

2. DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR (ARTS. 879 A 903)

a) A expropriação dos bens do devedor pode se dar através da adjudicação (pelo exequente, pelos familiares e credores do devedor – art. 876/878 do NCPC), bem como por alienação mediante iniciativa particular (art. 879/880 do NCPC) e em hasta pública (art. 881/902 do NCPC), com arrematantes, podendo o credor dela participar e em igual condição adjudicar/arrematar.

b) Como já visto, a adjudicação pelo exequente é a forma preferencial, por ser a mais eficiente e a menos onerosa para o Estado e para as partes (art. 880/881 do NCPC).

c) A alienação por iniciativa particular é a segunda opção do sistema, optando-se pela transferência do patrimônio do devedor (art. 880/881 do NCPC), ainda que por iniciativa do particular, por ato de força estatal.

d) A alienação particular se realiza por iniciativa do exequente, podendo ser requerida antes da designação hasta pública.

e) Assim, não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do NCPC)

f) Autorizada a alienação por iniciativa particular, o juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de

corretagem (§1º do art.880 do NCPC).

g) Se não efetivada a adjudicação e nem a alienação por iniciativa particular, a expropriação dos bens do devedor far-se-á por hasta pública, em leilão judicial (art. 881 do NCPC), para que mediante a arrematação do bem penhorado se faça o pagamento e a satisfação da tutela jurisdicional em favor do credor.

h) Assim, ao final da hasta pública, o bem arrematado, pelo maior lance, será transferido ao arrematante, por ato Estatal com a expedição da carta de arrematação e o valor ofertado suficiente à satisfação do crédito será entregue ao exequente. (art. §2º do art. 880 c/c art. 901 c/c art. 904 do NCPC)

i) Em conformidade com o fixado nos artigos 879/902 do novo CPC, na execução, eliminou-se a distinção entre praça e leilão, assim, como a necessidade de duas hastas públicas.

Ou seja, foram reunidos os conceitos de praça e leilão sob a rubrica de alienação judicial/hasta pública (art. 881 do NCPC, em continuidade ao art. 686 do CPC/73).

Desde a primeira, pode o bem ser alienado em valor inferior ao da avaliação, desde que não se trate de preço vil. (art. 881 c/c *caput* e inciso II do art. 886 c/c *caput* e § único do art. 891 do NCPC)

j) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista, bem como,

no cumprimento de sentença.

3. DO EDITAL (ART. 886)

a) O procedimento da alienação judicial/hasta pública deve observar procedimento fixado pelo novo CPC, de forma obrigatória e rígida, sob pena de nulidade.

b) O leilão será realizado por leiloeiro público, ressalvado os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores. (§§ 1º e 2º do art. 881)

c) De preferência, o leilão será realizado por meio eletrônico, não sendo possível o leilão será presencial. (art. 882)

d) A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. (§§ 1º e 2º do art. 882)

e) O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz. (art. §3º do art. 882)

f) A publicação de edital do leilão deverá conter todos os elementos exigidos na lei (art. 886 do NCPC).

g) O edital do leilão deverá conter:
- a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; (inciso I do art. 886)
- o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as

condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; (inciso II do art. 886)

- o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; (inciso III do art. 886)

- o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; (inciso IV do art. 886)

- a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; (inciso V do art. 886)

- menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados; (inciso VI do art. 886)

- no caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação. (§ único do art. 886)

j) Os referidos dispositivos legais do NCCPC tem aplicação ao processo do trabalho, nas hipóteses possíveis de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista, bem como, no cumprimento de sentença.

k) Ressalvando-se que; no caso do processo civil, a publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (§1º do art. 887 do NCCPC), sendo que; no processo do trabalho, por regra própria e específica do procedimento licitatório, a publicação do edital deverá ser precedida de pelo menos 20 dias da hasta pública (art. 888 da CLT).

4. DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DOS INTERESSADOS PARA O LEILÃO (ART. 889)

a) Além da publicação do edital, a lei exige que sejam intimados o executado e outros interessados, sob pena de nulidade (art. 889).

b) Assim, serão cientificados da alienação judicial:

- o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo; (inciso I do art. 889)

- o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; (inciso II do art. 889)

- o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; (inciso III do art. 889)

- o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; (inciso IV do art. 889)

- o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; (inciso V do art. 889)

- o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada; (inciso VI do art. 889)

- o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de

promessa de compra e venda registrada; (inciso VII do art. 889)

- a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. (inciso VIII do art. 889)

c) O exequente pode participar do leilão com a vantagem que não terá que depositar o valor do lance se o seu crédito for suficiente para quitá-lo, sendo insuficiente, então, deverá completar a diferença com o depósito necessário. (§1º do art. 892)

d) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

5. DAS PESSOAS QUE NÃO PODEM PARTICIPAR DO LEILÃO (ART. 889)

a) Não tem legitimidade para oferecer lance:

- os tutores, os curadores, os testamenteiros, os administradores ou os liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; (inciso I do art. 889)

II - os mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; (inciso II do art. 889)

- o juiz, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o escrivão, o chefe de secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; (inciso III do art. 889)

- os servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; (inciso IV do art. 889)

- os leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; (inciso V do art. 889)

- os advogados de qualquer das partes. (inciso VI do art. 889)

b) Os referidos dispositivos legais do NCPC tem aplicação ao processo do trabalho.

6. DO PREÇO VIL (ART. 891)

a) Não será aceito lance que ofereça preço vil. (art. 891 do NCPC)

b) Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. (§ único do art. 891 do NCPC)

c) Oferecido lance igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, o mesmo deverá ser aceito, sem necessidade de segunda hasta pública.

d) A arrematação será suspensa tão logo produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução. (art. 889 do NCPC)

7. DO AUTO E DA CARTA DE ARREMATAÇÃO (ART. 901)

a) A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem. (art. 901 do NCPC)

b) A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. (§1º do art. 901 do NCPC)

c) A carta de arrematação conterà a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame. (§2º do art. 901 do NCPC)

8. DA REMIÇÃO (ART. 902)

a) No caso de leilão de bem hipotecado, pelo novo CPC, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido (art. 902 do NCPC), regra inaplicável ao processo do trabalho tendo em vista o regramento específico dado pelo art. 13 da lei 5584/70, que só admite a remição da execução.

9. DA APLICAÇÃO DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO

a) Dessa maneira, considerando que o procedimento do cumprimento da sentença e da execução de título extrajudicial contido na disciplina do processo trabalhista, na CLT, é extremamente simplificado e lacônico, autoriza-se a aplicação subsidiária e supletiva do NCPC (art. 15 do novo CPC)

b) Logo, os dispositivos legais do NCPC acima referidos, com as observações levantadas, de adaptação a estrutura do procedimento laboral, tem aplicação ao processo do trabalho.

XXIV. DA NULIDADE DA ARREMATAÇÃO E DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AUTÔNOMA (ART. 903)

a) Qualquer modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, não podendo o arrematante mais se arrepender.

b) Foram extintos os embargos à arrematação ou à alienação ou à adjudicação, devendo a discussão das nulidades, ocorrer nos próprios autos da execução, enquanto não expedida a Carta de Arrematação ou a Ordem de Entrega. E, dez dias após a expedição, a discussão deverá ser dar através de ação anulatória autônoma para impugnar a arrematação.

c) Além de outras situações previstas, pelo § 1º do art. 903 do NCPC a arrematação poderá ser invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício. E, poderá ser considerada ineficaz, com relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado (art. 804 c/c incisos II do art. 903 do NCPC). Mais, ainda, poderá ser considerada resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.

d) O juiz decidirá acerca das situações de nulidade, ineficácia ou resolução da hasta pública indicadas no § 1º do art. 903 do NCPC,

acima mencionadas se for provocado, em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

e) Findo o prazo previsto de 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no § 1º do art. 903 do NCPC, então, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

f) O *caput* do art. 903 do NCPC estabelece que o julgamento de procedência dos embargos do executado e, mesmo, de ação autônoma impugnativa da hasta pública não anulará a transferência do patrimônio leilado, mas, apenas, importará em reparação pelos prejuízos sofridos, ou seja, a indenização em perdas e danos (*rectius*; *do dano emergente e dos lucros cessantes, no termos do que dispõe o art. 402 do Código Civil: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor, abrangem além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”*).

g) Desse modo, consumada qualquer que seja a modalidade de leilão – adjudicação, alienação por iniciativa privada, ou alienação por hasta pública (art. 903 do NCPC) - com a expedição da carta de arrematação ou de adjudicação e satisfeito o exequente com a entrega da quantia oriunda do leilão, o julgamento de procedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento da sentença pelo executado não produzirão o efeito principal da ação anulatória, ou seja, a anulação da transferência do patrimônio, mas, somente, o efeito subsidiário/sucessivo, perdas

e danos.

h) Entretanto, tal interpretação e conclusão, somente, deverá se dar se já consumado o pagamento ao exequente e extinta a execução, visto que, ainda, logicamente, será possível desconstituir a arrematação (§1º do art. 903 do NCPC), com menos ônus para as partes e para o Estado/Judiciário – que não precisaria estender e ampliar os custos de uma nova atividade judicial, com o julgamento e satisfação integral de nova ação autônoma impugnativa.

i) Até porque, a cassação da possibilidade jurídica da pretensão do efeito principal da ação anulatória, ou seja, da anulação do próprio ato de transferência do patrimônio decorrente do leilão nulo, imposta como limitador da tutela a ser concedida à parte prejudicada (parte final do *caput* do art. 903 do NCPC), ao invés de gerar maiores garantias ao arrematante poderá produzir mais receio, na medida que, além do pagamento do dano emergente (o valor do imóvel) responderá pelos lucros cessantes da impossibilidade da fruição do uso, frutos e rendimentos do bem irregularmente leilado.

Desse modo, na hipótese de procedência dos embargos à execução aos quais não se tenha dado efeito suspensivo ou da ação de impugnação autônoma, o executado terá direito a receber o valor do imóvel ou móvel ou bem expropriado (dano emergente), bem como de lucros cessantes

j) Até por isso, o inciso II do art. 903 do NCPC dispõe que o arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe, imediatamente, devolvido o depósito que tiver feito, se antes

de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no §1º (preço vil; se não intimado o credor pignoratício, hipotecário ou anticrético; se não for pago o preço; ou, não for prestada caução no pagamento parcelado)

k) Ademais, o inciso III do art. 903 do NCPC dispõe que, mesmo após expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega (já que não há essa restrição prevista apenas no inciso II), o arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe, imediatamente, devolvido o depósito que tiver feito, *“se uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o §4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.”*

l) Outrossim, a limitação imposta pelo *caput* do art. 903 do NCPC, pode gerar a maior incidência de Mandado de Segurança à vista da ausência de recurso (com efeito suspensivo) ou ação com agilidade suficiente para reparar dano irreparável ou de difícil reparação na lesão de direito líquido e certo do executado, particularmente, na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e das condições da ação, e, em situações teratológicas e de clara violação de direito líquido e certo.

m) Os referidos dispositivos são aplicáveis de forma supletiva e subsidiária ao processo do trabalho face a compatibilidade e necessária supressão da omissão da disciplina.

n) No entanto, no processo civil da decisão

que julgar os vícios da arrematação caberá o agravo de instrumento (§ único do art. 1015 do novo CPC); e, no caso do processo do trabalho, caberá agravo de instrumento (art. 897, letra “a” da CLT c/c o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST).

o) Os dispositivos legais do NCPC acima referidos, com as observações levantadas de adaptação a estrutura do procedimento laboral, tem aplicação ao processo do trabalho, na de execução de título extrajudicial na esfera trabalhista (art. 876 da CLT e inciso VIII do art.114 da C.F. , inciso I do art. 784 do NCPC c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 39/2016), e, tem incidência no que diz respeito ao cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa do processo laboral.

XXV. DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 914/920)

1. DOS EMBARGOS NO NOVO CPC

a) No processo civil, na hipótese do cumprimento da sentença (execução de título judicial), a defesa do devedor é feita pela via da impugnação (art. 525 do NCPC), e, na execução de título extrajudicial por meio de embargos à execução (art. 914 do NCPC).

b) Tanto um como o outro são meios que o obrigado e o executado tem de se opor a execução (cumprimento) de título judicial ou de título extrajudicial.

c) As regras que regem o procedimento do cumprimento da sentença, como da

execução de título extrajudicial e suas defesas (impugnação e embargos) são semelhantes e mesmo coincidentes.

d) Até por isso, o novo Código de Processo estabelece uma ampla fungibilidade entre as diversas espécies de cumprimento da sentença e os distintos tipos de execução de título extrajudicial, com aplicação subsidiária e supletiva recíproca, conforme se verifica dos arts. 318, 513 e 771 do NCPC.

e) No processo civil, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença, a princípio, podem ser opostos, independentemente, de penhora ou garantia do juízo (arts. 525 e 914 do NCPC).

f) Dessa forma, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença não impedem a realização de atos executivos e expropriatórios, desde que oferecida caução pelo exequente (§10 do art. 525 do NCPC) e poderão ter curso até o final.

g) O juiz poderá conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, se verificar os requisitos de concessão da tutela provisória e desde que garantido o juízo (§1º do art. 919 do NCPC), que poderá, a requerimento, ser revogado alteradas as circunstâncias que justificaram o deferimento (§2º do art. 919 do NCPC).

h) Do mesmo modo, o juiz poder conceder efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença, após a garantia do

juízo, se os fundamentos forem relevantes e o prosseguimento da execução for suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação (§6º do art. 525 do NCPC).

Porém, mesmo nessa hipótese, o oferecimento de caução, pelo exequente, pode autorizar a continuidade da execução/cumprimento da sentença (§ 10 do art. 525 do NCPC).

2. DOS EMBARGOS NO PROCESSO DO TRABALHO E O NOVO CPC

2.1 DO PRAZO

a) Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do NCPC), assim como a impugnação (art. 525 do NCPC).

b) No processo do trabalho, os embargos à execução (ou a impugnação ao cumprimento da sentença), devem ser opostos em 5 (cinco) dias, prazo fixado pelo art. 884 da CLT.

2.2 DA GARANTIA DO JUÍZO

a) Por outro lado, no processo do trabalho, os embargos à execução (ou a impugnação ao cumprimento da sentença), somente, podem ser opostos com a garantia do juízo, nos termos do art. 884 da CLT: *“Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação.”*

2.3 DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

a) No processo do trabalho, os embargos

à execução, a princípio, suspendem à execução tendo em vista (“*a contrario sensu*”) o disposto no § 2º do art. 897 da CLT: “*O agravo de instrumento interposto contra despacho que não receber agravo de petição, não suspende à execução.*”

Ou seja, somente, após o não recebimento do agravo de petição interposto ao julgamento dos embargos à execução é que a execução poderia prosseguir no que toca a parte controvertida.

b) Isto porque, no processo laboral a execução da parte incontroversa pode prosseguir até o final, por conta do disposto no §1º do art. 897 da CLT: “*O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores, impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.*”

c) No entanto, ao processo do trabalho poderá ser aplicado supletivamente o inciso IV do art. 520 do NCPC:

“*II – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.*”)

d) Também, é aplicável supletivamente, o § 10 do artigo 525 do NCPC:

“*Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser*

arbitrada pelo juiz”.

e) Ainda, é aplicável subsidiária e supletivamente, o disposto no *caput* e nos incisos I e II do art. 521 do NCPC:

“*A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I- o crédito for de natureza alimentar, independentemente da sua origem. II – pender agravo do art. 1042.*”

f) A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, deixou de deliberar acerca da aplicação, ou não, subsidiária/supletiva, dos artigos 520 a 522 e §1º do art. 523 do NCPC, tendo em vista que a questão está “*sub judice*” no Tribunal Superior do Trabalho.

2.4 DA EXECUÇÃO POR CARTA

a) Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas, a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado. (§2º do art. 914 do NCPC).

b) Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante. (§ 4º do art. 915 do NCPC).

2.5 DO PARCELAMENTO LEGAL

a) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em

execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. (*caput* do art. 916 do NCPC).

b) A Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho, fixou (*no inciso XXI do art. 3º*) a aplicação ao processo do trabalho do artigo 916 e parágrafos (pagamento parcelado do crédito exequendo) do NCPC.

c) Incompreensível e desarrazoado o disposto no § 7º do art. 916 do NCPC, no sentido de que o disposto quanto ao parcelamento legal não se aplica ao cumprimento da sentença, tendo em vista que compatível com o princípio da execução menos gravosa e mesmo com a celeridade processual.

d) Ao que parece o item XXI do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST não observou a distinção.

2.6 DO CONTEÚDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

a) Nos embargos à execução de título executivo extrajudicial, o executado poderá alegar inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; penhora incorreta ou avaliação errônea; excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; retenção por benfeitorias necessárias ou úteis; nos casos de execução para entrega de coisa certa; incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de

conhecimento. (art. 914 c/c art. 917 do NCPC).

2.6 DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO (EMBARGOS) AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL)

a) Nos embargos à execução de título extrajudicial o objeto cognicível é mais amplo do que a matéria de conhecimento admissível na impugnação ao cumprimento da sentença.

b) O conteúdo da Impugnação (embargos) ao cumprimento da sentença (execução de título judicial) se resume a falta ou nulidade da citação se na fase de conhecimento o processo correu à revelia; a ilegitimidade de parte; a inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; a penhora incorreta ou avaliação errônea; a excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; a incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; ou a qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. §1º do art. 525 do NCPC).

c) No processo do trabalho para o cumprimento da sentença, de forma lacônica a exigir suplementação, dispõe o §1º do art. 884 da CLT: *“A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.”*

d) De forma, que, ao processo laboral, no cumprimento da sentença, é aplicável o disposto no §1º do art. 525 do NCPC quanto ao objeto dos embargos à execução (cumprimento da sentença), com exceção da *querela nullitatis*

(ou da nulidade da citação), tendo em vista que, no processo do trabalho, o revel deve ser intimado da sentença, cabendo na primeira oportunidade interpor o recurso ordinário (art. 852 da CLT).

e) No tocante as execuções de título extrajudicial diante da ausência completa de regramento específico, salvo a referência do art. 876 da CLT (*“As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, os acordos, quando não cumpridos, os Termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.”*) e de seu parágrafo único, também, tem aplicação subsidiária e supletiva o disposto no art. 917 do NCPC.

2.7 DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

a) Há excesso de execução quando o exequente pleiteia quantia superior a do título; ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; bem como quando o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; e o exequente não prova que a condição se realizou. (§2º do art. 917 do NCPC)

b) Quando o executado embargante ou impugnante alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu

cálculo. (§3º do art. 917 do NCPC)

2.8 DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, OU, DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

a) Se o excesso de execução for o seu único fundamento e não tendo o embargante apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento da sentença serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito; serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. (§4º do art. 917 do NCPC)

b) O juiz rejeitará liminarmente os embargos quando intempestivos; nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; e, manifestamente protelatórios. (art. 918 do NCPC.

c) O inciso XXII do art. 3º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, fixa: *“Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao processo do trabalho...XXII – art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar os embargos à execução)”*.

2.9 DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

a) Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. (§ único do art. 918 do NCPC).

2.10 DO RITO

a) No processo civil, pelo art. 920 do NCPC, recebidos os embargos o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença. (§ único do art. 918 do NCPC)

b) No processo do trabalho, o prazo para embargar e responder aos embargos é de 5 dias, seguindo o rito fixado nos artigos 884, 885 e 886 da CLT.

2.11 DA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO

a) Dessa maneira, considerando que o procedimento do cumprimento da sentença e da execução contido na disciplina do processo trabalhista, na CLT, é extremamente simplificado e lacônico, autorizada é a aplicação subsidiária e supletiva do NCPC (art. 15 do novo CPC)

b) Logo, os dispositivos legais do NCPC acima referidos, com as observações levantadas de adaptação a estrutura do procedimento laboral, tem aplicação ao processo do trabalho.